



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13401.000200/2001-81
Recurso nº. : 149.064
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : SAMOEL JOSÉ GOMES DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.443

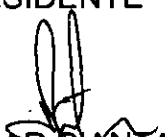
IRRF - DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - Para que o contribuinte veja reconhecido o direito de abater valor de imposto sobre a renda retido na fonte do montante devido em decorrência do citado tributo, indispensável a comprovação da retenção no montante informado em declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMOEL JOSÉ GOMES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


CESAR RIAN TAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA; ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13401.000200/2001-81
Acórdão nº : 106-16.443

Recurso nº : 149.064
Recorrente : SAMOEL JOSÉ GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida o presente processo administrativo de auto de infração (fls. 02/05) expedido em **08/05/2001**, que imputou débito de imposto de renda, acrescido de juros e multa de ofício (75%) ao Recorrente. O crédito fiscal totalizou R\$ 2.791,40, e reporta-se ao ano de 1994 (ano-base).

O auto de infração foi emitido em razão da anulação de notificação de débito, evidenciada por meio do documento de fl. 09.

A exigência tem por fundamento glosa (fls. 03, 07 e 13) de dedução de imposto de renda retido na fonte assinalado em declaração de rendimentos do contribuinte, no montante de 2.224,23 UFIR.

Impugnação (fl. 17) postulou o cancelamento da cobrança tributária, em razão de equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos. A peça veio instruída com DARF's (fls. 18/21) e declaração de imposto de renda na fonte (DIRF – fl. 22).

Acórdão (fls. 35/39) da instância de piso confirmou parcialmente a cobrança fiscal. Entendeu que caberia ao Recorrente, por solidariedade (artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79), valor remanescente correspondente ao recolhimento de imposto sobre a renda que a firma individual Samoel José Gomes da Silva – ME (CNPJ 10.581.056/0001-30) não se encarregou de reter. O montante equivaleria a 750,91 UFIR's.

Seguiu recurso (fl. 43/44) com o qual o contribuinte, apesar de concordar com a existência de diferença de imposto a recolher, sustenta ser de valor inferior ao apontado pelo Fisco. No seu entendimento perfazeria o equivalente a 125,56 UFIR's.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13401.000200/2001-81
Acórdão nº : 106-16.443

VOTO

Conselheiro CÉSAR PIANTAVIGNA, Relator

A conclusão alcançada pela instância de piso confere com a aritmética nela encampada.

Deveras; o Recorrente anexou cópia de 12 DARF's (fls. 18/21) que cobrem as apurações de fevereiro a dezembro de 1994. Certificados os recolhimentos (fls. 26/28), foram feitas as devidas conversões para as UFIR's, observando os quantitativos condizentes ao citado índice fiscal.

O Recorrente sustenta que a diferença de imposto é inferior a 750,91 UFIR. Entretanto, não trouxe aos autos documentação que evidencie retenção, na fonte, superior às 1.473,32 UFIR's demonstradas nos DARF's acostados às fls. 18/21, re-anexados às fls. 45/48, para que viesse ao seu amparo a aplicação, **no pormenor**, do artigo 15, II, e 8º, da Lei nº 8.383/91:

Artigo 15. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

II - será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;

Artigo 8º. O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do inciso I do art. 15 desta lei.

Parágrafo único. Para efeito da redução, o imposto retido ou pago será convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta:

a) no mês em que os rendimentos forem pagos ao beneficiário, no caso de imposto retido na fonte;

Cabe registrar, por derradeiro, que a planilha (fl. 39) elaborada na decisão da instância de piso observa estritamente ao critério disposto no parágrafo único, alínea "a", do artigo 8º da Lei nº 8.383/91.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


CÉSAR PIANTAVIGNA